

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS – sob o regime de antecipação sem substituição tributária – quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria – sujeita ao regime normal de tributação – adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar – exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 – configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificados por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

**Protocolo: 1313183****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 10.082 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.745 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072024510000166-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE REJEITADA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. 2. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do crédito tributário quando restar comprovada a infração imputada e o sujeito passivo não apresentar contraprova que possa refutar a atuação e extinguir a penalidade aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.081 – 1ª CPJ RECURSO N. 22.473 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 182021510000195-7). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas dos autos, conclui pela improcedência do lançamento tributário, quando não configurados os elementos necessários à sua constituição. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.080 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.547 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182024510000087-1). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A apropriação de créditos do ICMS é condicionada à idoneidade dos documentos fiscais que acobertem as aquisições de mercadorias sem encerramento das fases subsequentes de tributação, bem como regular escrituração dessas entradas nos livros fiscais do sujeito passivo. 2. É ilegítima a apropriação de créditos do imposto quando se comprova que o valor utilizado foi efetivado sem lastro em documentos fiscais idôneos, sem a devida correspondência entre o montante destacado e aquele apropriado, ou em hipóteses vedadas pela legislação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.079 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.331 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 3520205100001186-0). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O contribuinte localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias destinadas ao uso ou consumo ou à integração ao ativo permanente fica sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. 2. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 3. A apropriação, pelos órgãos de julgamento, de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo em sistemática diferente daquela prevista na legislação e exigida pelo auto de infração só é possível se houver prova detalhada – sob ônus do próprio sujeito passivo – da correspondência e da referibilidade entre o imposto recolhido e aquele exigido

no AINF. 4. Não cabe ao contencioso e nem à fiscalização, em etapa de diligência, analisar a escrituração do contribuinte e verificar o cálculo do ICMS devido no período de referência para identificar se o imposto recolhido por apuração corresponde ao exigido por operação no auto de infração, quando a legislação prevê o recolhimento por operação. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao uso ou consumo ou à integração ao ativo permanente, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.078 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 352018510005849-4). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O contribuinte localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias destinadas ao uso ou consumo ou à integração ao ativo permanente fica sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. 2. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão. 3. A apropriação, pelos órgãos de julgamento, de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo em sistemática diferente daquela prevista na legislação e exigida pelo auto de infração só é possível se houver prova detalhada – sob ônus do próprio sujeito passivo – da correspondência e da referibilidade entre o imposto recolhido e aquele exigido no AINF. 4. Não cabe ao contencioso e nem à fiscalização, em etapa de diligência, analisar a escrituração do contribuinte e verificar o cálculo do ICMS devido no período de referência para identificar se o imposto recolhido por apuração corresponde ao exigido por operação no auto de infração, quando a legislação prevê o recolhimento por operação. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao uso ou consumo ou à integração ao ativo permanente, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 09/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.077 – 1ª CPJ – RECURSO N. 19.393 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 102021510000119-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. Deve ser retirado da exigência o crédito tributário alcançado pela decadência, nos termos previstos no artigo 150, § 4º, do CTN. 2. Nas operações de saída com mercadorias submetidas à sistemática de pagamento do ICMS por substituição tributária ou antecipação na entrada não há exigência de destaque do ICMS, salvo disposição legal em contrário. 3. Emitir documento fiscal de operação tributada como isenta ou não tributada configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.076 – 1ª CPJ – RECURSO N. 19.391 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 102021510000118-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. Deve ser retirado da exigência o crédito tributário alcançado pela decadência, nos termos previstos no artigo 150, § 4º, do CTN. 2. Nas operações de saída com mercadorias submetidas à sistemática de pagamento do ICMS por substituição tributária ou antecipação na entrada não há exigência de destaque do ICMS, salvo disposição legal em contrário. 3. Emitir documento fiscal de operação tributada como isenta ou não tributada configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.075 – 1ª CPJ – RECURSO N. 23.063 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510002715-3). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. DESTINATÁRIO COM ATIVIDADES VAREJISTAS. 1. O reconhecimento de natureza varejista do estabelecimento destinatário não permite o afastamento da exigência do imposto devido por substituição tributária na hipótese de transferência entre estabelecimentos do remetente, ainda que este destinatário exerça preponderantemente atividades atacadistas. 2. A ausência de fato gerador nas operações próprias de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não afasta a exigência do imposto devido por substituição tributária das operações subsequentes. 3. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.074 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.259 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 092023510000033-6). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO DE MORAES VAZ. EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. PENALIDADE APLICÁVEL. 1. Restando comprovado que a recorrente encerra consumidor final não contribuinte do ICMS e que há disposição em lei regulamentando a matéria sem atrair com os princípios e regras constitucionais, resta infundada a pretensão objetivando afastar a incidência do diploma legal. Inteligência do artigo 24, inciso I, da CF/1988, com remissão para o artigo